



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 13.116, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização no mercado interno de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de etanol hidratado combustível.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, *caput* e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no art. 5º, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização no mercado interno de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de etanol hidratado combustível.

Art. 2º O [Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

[§ 3º](#) A partir de 10 de setembro de 2026 até 9 de outubro de 2026, o coeficiente de redução de que trata o inciso I do *caput* fica fixado em 0,7981 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação.” (NR)

“Art. 2º

.....

[§ 2º](#) As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a utilização do coeficiente estabelecido no art. 1º, § 3º, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 131,51 (cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de gasolina e suas correntes.” (NR)

Art. 3º A partir de 10 de setembro de 2026 até 9 de outubro de 2026, na hipótese de operações com etanol hidratado combustível, o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o [art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), aplicável às alíquotas a que se refere o art. 5º, § 4º, da referida Lei, fica fixado em um inteiro.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o [art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), ficam reduzidas para R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico de etanol hidratado combustível.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2026

*